



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.305 - RS (2012/0210437-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **NEOCIR MAROSTICA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO FACCIO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)**
LUCIANA ROSITO FERRARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da *res iudicata*.

3. O título executivo, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da contratação, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.305 - RS (2012/0210437-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **NEOCIR MAROSTICA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO FACCIO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)**
LUCIANA ROSITO FERRARO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEOCIR MAROSTICA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, ao concluir que, uma vez ausente definição do critério de apuração do valor patrimonial no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola o instituto da coisa julgada.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, que o julgado não atentou para o fato de que houve a definição do valor patrimonial a ser utilizado, bem como a especificação do exato número de ações devidas.

Insiste na tese de violação do instituto da coisa julgada.

Pretende seja reconhecido o critério de apuração do valor patrimonial da ação, para que sejam indenizadas 15.876 ações da CRT/Brasil Telecom e da Celular CRT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.305 - RS (2012/0210437-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **NEOCIR MAROSTICA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO FACCIO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)**
LUCIANA ROSITO FERRARO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

No que se refere ao valor patrimonial da ação, é certo que deve ser respeitado o critério adotado pela sentença exequenda para sua aferição, em obediência à coisa julgada, sendo descabida, portanto, nova discussão, em sede de cumprimento de sentença, a respeito da forma de cálculo do VPA. Contudo, se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível a fixação desse critério na fase executiva, sem ensejar ofensa aos limites da *res iudicata*.

No caso dos autos, verifica-se que não consta do acórdão exequendo determinação do critério de apuração do valor patrimonial das ações, encontrando-se a questão pendente de julgamento definitivo (fls. 133/145).

Desta feita, *"firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, publicada em 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento"* (REsp 1.183.897/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 20.5.2010).

Nesta linha de raciocínio, confirmam-se os julgados: Ag 1.264.608/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe 27/9/2010; Ag 1.328.601/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 31/8/2010; REsp 1.191.022/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 6/6/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, outrossim, que o entendimento adotado a partir do julgamento do REsp 975.834/RS foi confirmado no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Confira-se o referido precedente:

*"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 1.033.241/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Segunda Seção, DJ de 5/11/2008)*

Sob esse prisma, dispõe o enunciado da Súmula 371/STJ: *"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0210437-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.305 / RS

Números Origem: 111015327 172011 201202104378 3772131920118217000 5614161920118217000
70044444198 70046286225 70047746201 812113420128217000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEOCIR MAROSTICA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)
LUCIANA ROSITO FERRARO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NEOCIR MAROSTICA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)
LUCIANA ROSITO FERRARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.